

**Processo n.:** @RLA 17/00510565

**Assunto:** Auditoria sobre o Contrato de Concessão n. 1059/AMMU/2013 das áreas de estacionamento em vias e logradouros público do Município

**Responsáveis:** Gean Marques Loureiro, César Souza Júnior, Sérgio Hickel do Prado, Vinícius Cofferi, Walmir Humberto Piacentini e Marcelo Roberto da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 577/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre o Contrato de Concessão n. 1059/AMMU/2013 das áreas de estacionamento em vias e logradouros público do Município;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com abrangência sobre a execução do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013, com prazo de 10 (dez) anos – concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Florianópolis, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens abaixo:

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO**, CPF n. 823.341.969-91, Prefeito Municipal de Florianópolis, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

2.1.2. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

2.2. ao Sr. **CÉSAR SOUZA JÚNIOR**, CPF n. 028.251.449-08, ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n.

1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

**2.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**2.3.** ao Sr. **SÉRGIO HICKEL DO PRADO**, CPF n. 290.292.109-82, Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Florianópolis em 2013, as seguintes multas:

**2.3.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

**2.3.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**2.3.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscalização e acompanhamento efetivo da execução do contrato, contrariando o disposto na Lei (federal) n. 8.987/95 que, em seu art. 3º, exige a fiscalização do poder concedente e no art. 30, parágrafo único, define o acesso aos dados gerenciais da concessionária e determina a fiscalização por parte do poder concedente, também contrariando o disposto no art. 58, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93 que confere a prerrogativa à Administração Pública de fiscalizar o contrato e o art. 67, § 1º, do referido diploma, o qual exige a fiscalização por um representante da Administração, além de descumprir a Cláusula Sexta, item 6.1 do Contrato n. 1059/SMMU/2013 (item 2.3 do Relatório DLC).

**2.4.** ao Sr. **VINÍCIUS COFFERI**, CPF n. 809.184.849-87, Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Florianópolis em 2013, as seguintes multas:

**2.4.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

**2.4.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**2.4.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscalização e acompanhamento efetivo da execução do contrato, contrariando o disposto na Lei

(federal) n. 8.987/95 que, em seu art. 3º, exige a fiscalização do poder concedente e no art. 30, parágrafo único, define o acesso aos dados gerenciais da concessionária e determina a fiscalização por parte do poder concedente, também contrariando o disposto no art. 58, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93 que confere a prerrogativa à Administração Pública de fiscalizar o contrato e o art. 67, § 1º, do referido diploma, o qual exige a fiscalização por um representante da Administração, além de descumprir a Cláusula Sexta, item 6.1 do Contrato n. 1059/SMMU/2013 (item 2.3 do Relatório DLC).

**2.5.** ao Sr. **WALMIR HUMBERTO PLACENTINI**, CPF n. 145.385.989-68, Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Florianópolis em 2013, as seguintes multas:

**2.5.1.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

**2.5.2.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**2.5.3.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscalização e acompanhamento efetivo da execução do contrato, contrariando o disposto na Lei (federal) n. 8.987/95 que, em seu art. 3º, exige a fiscalização do poder concedente e no art. 30, parágrafo único, define o acesso aos dados gerenciais da concessionária e determina a fiscalização por parte do poder concedente, também contrariando o disposto no art. 58, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93 que confere a prerrogativa à Administração Pública de fiscalizar o contrato e o art. 67, § 1º, do referido diploma, o qual exige a fiscalização por um representante da Administração, além de descumprir a Cláusula Sexta, item 6.1 do Contrato n. 1059/SMMU/2013 (item 2.3 do Relatório DLC).

**2.5.4.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) face à ausência de cláusula contratual definindo a correção monetária e os juros moratórios, em desrespeito aos arts. 54, § 1º, e 55, inciso VII, da Lei (federal) n. 8.666/93, os quais estabelecem como cláusula necessária ao contrato a que define penalidades cabíveis e os valores das multas de forma clara e precisa (item 2.11 do Relatório DLC).

**2.6.** ao Sr. **MARCELO ROBERTO DA SILVA**, as seguintes multas:

**2.6.1.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da morosidade desmotivada em aplicar as sanções legalmente previstas visando garantir o pagamento do ônus da concessão que se apresenta, em desacordo com a Cláusula Nona do Contrato de Concessão n. 1059/SSMU/2013 e em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhando a execução contratual para um dano ao erário apurado no período da realização da auditoria já na ordem de **R\$ 9.621.756,00** (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e sem considerar correção monetária, juros e multas (item 2.4 do **Relatório DLC n. 239/2018**);

**2.6.2.** R\$ **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devido à ausência da aplicação de correção monetária com a finalidade de recomposição da efetiva desvalorização da moeda e dos juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**2.6.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de fiscalização e acompanhamento efetivo da execução do contrato, contrariando o disposto na Lei (federal) n. 8.987/95 que, em seu art. 3º, exige a fiscalização do poder concedente e no art. 30, parágrafo único, define o acesso aos dados gerenciais da concessionária e determina a fiscalização por parte do poder concedente, também contrariando o disposto no art. 58, inciso III, da Lei (federal) n. 8.666/93 que confere a prerrogativa à Administração Pública de fiscalizar o contrato e o art. 67, § 1º, do referido diploma, o qual exige a fiscalização por um representante da Administração, além de descumprir a Cláusula Sexta, item 6.1 do Contrato n. 1059/SMMU/2013 (item 2.3 do Relatório DLC).

**3.** Determinar, nos termos do art. 36, § 1º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a fixação do **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea 'b', do mesmo diploma legal, que a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do seu Prefeito Sr. Gean Marques Loureiro, já qualificado, comprove a este Tribunal a adoção das medidas cabíveis e legalmente previstas para buscar a aplicação da sanção de caducidade prevista no art. 38 da Lei (federal) n. 8.987/95, caso não logre êxito em obter, durante o prazo aqui fixado, o integral pagamento do valor de R\$ 9.621.756,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais), levantado até à época da Auditoria e sem considerar as devidas correções monetárias e juros, relativo ao ônus da concessão devido e de acordo com o prometido e avençado na cláusula nona do contrato, sempre considerando a correção monetária e juros moratórios legalmente exigíveis (item 2.4 do Relatório DLC);

**4.** Determinar, nos termos do art. 36, § 1º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea 'b', do mesmo diploma legal, que a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do seu Prefeito Sr. Gean Marques Loureiro, já qualificado, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal:

**4.1.** a inclusão no Contrato n. 1059/SMMU/2013, por meio de aditivo contratual, da clara descrição da periodicidade, do índice e do critério de reajuste do preço, com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei (municipal) n. 9.289/13, devendo, ainda, considerar a pertinência do ordenamento do item 11.7 do referido contrato que permite compensar os efeitos inflacionários por meio de redução do valor de outorga (item 2.2 do Relatório DLC);

**4.2.** o exercício da fiscalização permanente da prestação do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos por intermédio de órgão técnico apropriado ou, se for o caso, através de entidade conveniada, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 30 da Lei (federal) n. 8.987/95; 58, inciso III, e 67, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93; e na cláusula sexta, item 6.1, do Contrato n. 1059/SMMU/2013 (item 2.3 do Relatório DLC);

**4.3.** a aplicação de correção monetária a fim da recomposição da efetiva desvalorização da moeda e os juros moratórios como forma de indenização pelo inadimplemento, sobre os valores pagos intempestivamente relativos ao Contrato n. 1059/SMMU/2013, com fulcro nos arts. 54, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e 406 do Código Civil (item 2.5 do Relatório DLC);

**4.4.** a promoção da adequação, por meio de aditivo (se for o caso), no Contrato n. 1059/SMMU/2013 para que o mesmo represente fielmente os investimentos que a empresa concessionária foi desobrigada de executar bem como os novos investimentos a ela atribuídos, ambos com quantificação monetária e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da proposta apresentada na licitação (item 2.6 do Relatório DLC);

**4.5.** a realização de fiscalização da manutenção da sinalização horizontal, conforme o item 17 do projeto básico, anexo I, do Edital de Concorrência n. 471/SMA/DLC/2013 e com periodicidade compatível e suficiente para garantir a qualidade da sinalização de todo sistema, avaliando a pertinência da realização de inspeções, amostrais ou não, dos serviços executados (item 2.7 do Relatório DLC);

**4.6.** a realização de fiscalização do número de vagas reservadas aos idosos, em cumprimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, e com periodicidade compatível e suficiente para

garantir o percentual mínimo exigido mesmo com a incorporação ou supressão de vagas de estacionamento rotativo do sistema, avaliando a pertinência da realização de inspeções, amostrais ou não, das vagas reservadas (item 2.8 do Relatório DLC);

4.7. a realização de fiscalização da demarcação do espaço adicional de circulação em vagas reservadas para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência, conforme a NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, item 6.14.1.2, “B”, e com periodicidade compatível e suficiente para garantir a sua regularidade com a norma, avaliando a pertinência da realização de inspeções, amostrais ou não, das referidas vagas (item 2.9 do Relatório DLC).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

5.1. estude, em conjunto com o Secretário Municipal de Segurança Pública e com a Comandante da Guarda Municipal de Florianópolis, maneiras de ampliar a fiscalização do uso do estacionamento rotativo público tendo em vista garantir a eficiência e a viabilidade econômico-financeira deste serviço público para socializar o espaço público destinado ao estacionamento de veículos e considerando o item 6.4 do Acórdão n. 0539/2015 do TCE/SC (item 2.1 do Relatório DLC);

5.2. inclua, em futuras licitações do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, clara descrição da periodicidade, do índice e do critério de reajuste do preço com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei (municipal) n. 9.289/13 e no Prejulgado n. 2049 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.2 do Relatório DLC);

5.3. abstenha-se de realizar uma eventual prorrogação do Contrato n. 1059/SMMU/2013, salvo com integral saneamento de todas as irregularidades apontadas neste Processo e caso haja previsão expressa no contrato e na licitação que lhe deu origem (item 2.4 do Relatório DLC).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, do **Parecer n. MPC/AF/1346/2018** e do **Relatório DLC n. 239/2018**, que a fundamentam, ao Sr. Gean Marques Loureiro – Prefeito Municipal de Florianópolis, aos demais Responsáveis nominados nesta deliberação, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC